



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15234/16

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira

Advogadas: Dra. Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB/PB n.º 21.325) e outra

Interessados: Nadja de Oliveira Santos e outros

Advogada: Dra. Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB/PB n.º 21.325)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01091/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM a Sra. Nadja de Oliveira Santos e às pensões temporárias outorgadas aos jovens Carla Louise Santos da Silva, Carla Beatriz Jales da Silva, Carla Priscila Menezes da Silva e Carlos Antônio Gomes da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º 019.188.214-37, apresente a sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a união estável entre o Sr. Antônio Carlos da Silva e a Sra. Nadja de Oliveira Santos, concorde exposto pelos inspetores desta Corte de Contas, fls. 57/61, 80/82, 132/134, 146/148, 174/176 e 179/180.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15234/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 19 de agosto de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15234/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das análises da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz – IPM a Sra. Nadja de Oliveira Santos e das pensões temporárias outorgadas aos jovens Carla Louise Santos da Silva, Carla Beatriz Jales da Silva, Carla Priscila Menezes da Silva e Carlos Antônio Gomes da Silva.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 57/61, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Antônio Carlos da Silva, Motorista, matrícula n.º 37913-1, falecido em 01 de outubro de 2015; b) as divulgações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, datado de 14 de abril de 2016; e c) a fundamentação dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos da extinta DIA I destacaram as seguintes irregularidades: a) ausência de declaração judicial da união estável entre o Sr. Antônio Carlos da Silva e a Sra. Nadja de Oliveira Santos; b) carência de cópia da lei que regulamenta o Instituto de Previdência Municipal; c) não envio da planilha de cálculos demonstrando o rateio da remuneração do ex-servidor entre seus dependentes; e d) falta de comprovação da implementação das pensões nos contracheques dos pensionistas.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pela pensionista, Sra. Nadja de Oliveira Santos, fls. 69/73, bem como pelo antigo e pela atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, respectivamente, Sr. Girley Jales Leão, fls. 86/126 e 138/140, e Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, fls. 153/156 e 184/189, os analistas desta Corte, fls. 80/82, 132/134, 146/148, 174/176, 179/180, 198/199, em sua última manifestação, fls. 202/204, sugeriram as concessões das respectivas medidas cartorárias aos benefícios temporários dos jovens Carla Louise Santos da Silva, Carla Beatriz Jales da Silva, Carlos Antônio Gomes da Silva e Carla Priscila Menezes da Silva, destacando que esses dois últimos já perderam a condição de dependentes por terem alcançado a maioridade. Ademais, pugnaram pela negativa de registro ao auxílio vitalício outorgado a Sra. Nadja de Oliveira Santos, visto que, até a presente data, não foi demonstrada a sua condição de ex-companheira, comprovação esta que deveria ser exigida pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS antes da concessão do benefício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 207/213, opinou, em apertada síntese, pelas concessões de registros aos benefícios temporários dos jovens Carla Louise Santos da Silva, Carla Beatriz Jales da Silva, Carlos Antônio Gomes da Silva e Carla Priscila Menezes da Silva, com a observação de que esses dois últimos já perderam a condição de dependentes por terem alcançado a maioridade, e quanto a Sra. Nadja de Oliveira Santos, em atenção a segurança jurídica e a confiança legítima, em caráter excepcional, pelo sobrestamento do feito até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15234/16

decisão judicial na Ação de Reconhecimento de União Estável proposta ou comprovação da união estável por outros meios hábeis.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 214/215, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de agosto de 2021 e a certidão de fl. 216.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante evidenciar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, com esteio na análise realizada pelos especialistas deste Areópago, fls. 57/61, 80/82, 132/134, 146/148, 174/176 e 179/180, verifica-se a necessidade da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, apresentar a sentença judicial transitada em julgado que reconhece a união estável entre o ex-servidor, Sr. Antônio Carlos da Silva e a Sra. Nadja de Oliveira Santos. Portanto, diante da possibilidade de saneamento, cabe a este Pretório de Contas assinar termo a gestora do IPM, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º 019.188.214-37, apresente a sentença judicial transitada em julgado que reconheceu a união estável entre o Sr. Antônio Carlos da Silva e a Sra. Nadja de Oliveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15234/16

Santos, concorde exposto pelos inspetores desta Corte de Contas, fls. 57/61, 80/82, 132/134, 146/148, 174/176 e 179/180.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 12:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 11:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 16:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO